

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 40

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 24/02/2022

Publicação: 25/02/2022

TCE julga irregular Gestão Fiscal do município de Tabira

A Segunda Câmara do TCE julgou irregular, na quinta-feira (17), um processo de Gestão Fiscal da prefeitura de Tabira, referente ao exercício financeiro de 2018. Sob relatoria da conselheira Teresa Duere, o voto analisou indícios de extrapolação na despesa total com pessoal (DTP) no município.

O processo, de nº 21100566-6, demonstra que o Poder Executivo municipal não adotou as medidas previstas na legislação para a redução da DTP ao limite estabelecido, 54% da Receita Corrente Líquida. O ex-prefeito de Tabira, Sebastião Dias Filho, foi responsabilizado pela irregularidade, tendo sido a ele aplicada uma multa no valor de R\$ 54.000,00.

De acordo com o relatório de auditoria, a tabela histórica do município registra descumprimento do limite legal por 11 quadrimestres seguidos, desde o segundo quadrimestre de 2015. O prefeito estava no cargo desde o ano de 2013, e o relatório de gestão fiscal relativo ao exercício anterior também foi julgado irregular, no processo nº 1970007-6.



FOTO: MARILIA AUTO

O TCE enviou Ofícios de Alerta ao gestor informando que o montante da despesa total com pessoal teria

ultrapassado o limite e que, diante disso, ele deveria adotar medidas previstas na legislação, indicadas no

documento. No entanto, a despeito dos alertas, o ex-prefeito não demonstrou ter tomado quaisquer providências.

Essa irregularidade se caracteriza como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme a Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000). Além disso, a Constituição Federal prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os referidos limites.

Segundo o voto da relatora, “a manutenção das DTP acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas”. Ela afirmou que o ordenamento jurídico busca “uma proteção por meio da restrição à liberdade de gastar do governante presente, de modo a não comprometer gerações futuras”.

SESSÃO - O voto foi aprovado à unanimidade pelos conselheiros da Segunda Câmara. A procuradora Maria Nilda representou o Ministério Público de Contas. O interessado ainda pode recorrer da decisão.

Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou no final do ano passado, o levantamento de 2020 sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento mostrou uma evolução no número de cidades

que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados.

Números mais recentes do TCE, atualizados até meados fevereiro de 2022, identificaram que dentre as 184 cidades, 21 ainda se mantinham

depositando em lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o TCE por meio da Ouvidoria,

acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.

DENUNCIE
LIXÕES

Você pode contribuir pra um meio ambiente melhor.

ouvidoria@tce.pe.gov.br
0800 081 1027

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 264/2022 – Fica instituída a Comissão Permanente de Estudos Jurídicos do Tribunal de Contas de Pernambuco, sem ônus, de natureza multidisciplinar e composição sêxtupla, com a finalidade de analisar, em tese, a dimensão e o alcance da legislação, dos precedentes judiciais e administrativos, inclusive de seus enunciados e súmulas, e da jurisprudência dos tribunais superiores, que possam ter reflexo no funcionamento e no entendimento desta Corte de Contas, propondo encaminhamentos ao Pleno, que decidirá de forma expressa a respeito do efeito vinculante, inicialmente integrada pelos Conselheiros DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR e CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, pelo Auditor-Geral MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica AQUILES VIANA BEZERRA e pela Diretora de Controle Externo ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES, sob a coordenação dos dois primeiros e com reunião inaugural agendada para o dia 07 de março de 2022, às 11 horas, na sala de reuniões da Presidência, no sétimo andar, e entrega do primeiro relatório na Sessão Administrativa do dia 28 de março de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de fevereiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 265/2022 – exonerar, a pedido, a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCIENNE BRANDÃO DO NASCIMENTO BASTOS, matrícula 1045, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, a partir de 1º de março de 2022.

Portaria nº 266/2022 – nomear MARIA EDUARDA FIGUEIRÔA TAVARES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, a partir de 1º de março de 2022.

Portaria nº 267/2022 – formalizar o exercício da Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCIENNE BRANDÃO DO NASCIMENTO BASTOS, matrícula 1045, na Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE, a partir de 1º de março de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de fevereiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O COORDENADOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PORTARIA Nº 06/2022 – Dispensar o servidor Eduardo Godoy Coelho de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.948.554-02, como Gerenciador de Sistema na operação do Sistema de Cadastro de Unidade Gestora – UG

Escola de Contas Públicas Professor Barreto
Guimarães, em 23 de fevereiro de 2022.

BRENO CESAR SPINDOLA CORREIA
Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães
Coordenador Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O COORDENADOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PORTARIA Nº 07/2022 – Designar os servidores abaixo qualificados para representarem a unidade gestora Escola de Contas públicas Professor Barreto Guimarães-ECPBG, como Gerenciadores de Sistema na operação do Sistema de Cadastro de Unidade Gestora - UG:

Nome completo: **Ricardo Clemente da Silva**

CPF: 002.162.194-26

E-mail: rclemente@tce.pe.gov.br

Cargo: Analista de Gestão – Área de Administração

Tipo de vínculo com o Tribunal: servidor efetivo

Perfil: Gerenciador de Sistema

Nome completo: **Lara Diniz Lima**

CPF: 034.774.564-40

E-mail: lara@tce.pe.gov.br

Cargo: Analista de Gestão – Área de Administração

Tipo de vínculo com o Tribunal: servidor efetivo

Perfil: Gerenciador de Sistema

Escola de Contas Públicas Professor Barreto
Guimarães, em 23 de fevereiro de 2022.

BRENO CESAR SPINDOLA CORREIA
Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100747-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Ivaneide de Farias Dantas(***.628.704-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JANAINA DA SILVA LIMA(***.595.324-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Fevereiro de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100115-6 (Auditoria Especial Hospital da Restauração, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

KONATO COMSERV(28.604.035/0001-59) VINICIUS NONATO DA SILVA (CPF Nº ***.602.374-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Fevereiro de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100711-0 (Auditoria Especial Hospital da Restauração, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

CIRURGICA FAMED(10.978.106/0001-18) FABIO ALVES DE ALMEIDA CAVALCANTI (CPF Nº ***.273.004-**) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB PE-17188), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Fevereiro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100035-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS(***.972.684-**) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB PE-05786), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Fevereiro de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **Helder Breno Feitoza** (CPF ***.406.594-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100002-1 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 45), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

PAULO RICARDO LINS DA SILVA
Inspetor Regional de Bezerros

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **E W L DA SILVA LTDA** (CNPJ 08.319.604/0001-07) e seu(s) representante(s) WEYDLA LAIZ DA SILVA (CPF Nº ***.192.164-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100889-8 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 89), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

PAULO RICARDO LINS DA SILVA
Inspetor Regional de Bezerros

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **MOSAR BARBOSA DE MELO FILHO** (CPF Nº **.421.144 -**) e seu advogado, Dr. **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO** (OAB/PE Nº 42.868), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de **prorrogação de prazo** para apresentação de defesa prévia, por mais 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação, requerido através de documento apresentado em 24/02/2022 (PETCE nº 5.116/2022), relacionado ao **Processo TC nº 2159747-9** (Admissão de Pessoal - Contratação Temporária - Prefeitura Municipal de Itamaracá, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio), nos termos do art. 152, § 4º, c/c art. 137, inciso II, da Resolução TC nº 15/2010.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 24 de fevereiro de 2022.

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro Substituto

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação: TC nº 08/2022 - Inexigibilidade nº 04/2022
Favorecida: Empresa Folha da Manhã S.A. (CNPJ: 60.579703/0001-48)
Objeto: Contratação de 2 (duas) assinaturas anuais digitais do jornal Folha de São Paulo
Valor total: R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000303/2022, fundamentado no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 033/2018. Objeto: Acréscimo de 25 (vinte e cinco) Licenças GSuite Business ao Contrato TC nº 033/2018, cujo objeto é a disponibilização de licenças de acesso à solução de ambiente de colaboração corporativa Google G. Suite Business. Contratada: **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI** - CNPJ nº 00.349.280/0001-48. Valor acrescido: R\$4.785,00. Vigência: de 23/02/2022 a 10/09/2022.

Recife-PE, 23/02/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100668-3AR002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro
INTERESSADOS:
BAMEX BENEFÍCIOS
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB 11934-PI)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 220 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100668-3AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando que a alegação da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI é improcedente, uma vez que o somatório das taxas de administração e de credenciamento resultou em um número percentual negativo (-3,10%), contrariando o entendimento deste Tribunal de Contas;

Considerando que o Processo Licitatório nº 032/2021 foi homologado em 28/09/2021 à empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. - ME, a qual venceu a disputa seguindo os termos do edital e o entendimento deste Tribunal de Contas;

Considerando que, em 30/09/2021, foram assinados 03 (três) contratos com a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. - ME (Contrato 65/2021 - Município de Lagoa do Ouro - CNPJ 11.286.267/0001-03; Contrato nº 66/2021 - Fundo Municipal de Saúde - CNPJ 10.477.153/0001-88; e Contrato nº 67/2021 - Fundo Municipal de Educação - CNPJ 11.286.267/0001-03;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100668-3AR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro
INTERESSADOS:
BAMEX BENEFÍCIOS
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB 11934-PI)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 221 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100668-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando a inexistência de petição inicial;
Em não conhecer do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100110-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 222 / 2022

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSEÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. OMISSÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Em homenagem à teoria da asserção, a indicação pelo embargante de omissões no julgado autoriza a via dos aclaratórios.

2. Não se conhece dos embargos de declaração na parte em que se aponta contradições externas, sendo cediço que recurso na espécie só pode alcançar contradições presentes no interior da deliberação vergastada, o que não se confunde com eventual dissonância de entendimento em relação a precedentes.

3. Tendo a deliberação guerreada enfrentado todas as questões suscitadas pelo então recorrente, não merece guarida a pretensão do embargante, que se volta, em casos que tais, à reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100110-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a indicação pelo embargante de omissões no julgado. Circunstância essa que, em homenagem à teoria da asserção, autoriza a via recursal manejada;

CONSIDERANDO que não se conhece dos embargos na parte em que se aponta contradições externas, sendo cediço que recurso na espécie só pode alcançar contradições presentes no interior da deliberação vergastada, o que não se confunde com eventual dissonância de entendimento em relação a precedentes;

CONSIDERANDO que a deliberação guerreada enfrentou todas as questões suscitadas pelo então recorrente, para, ao fim e ao cabo, concluir pela presença de irregularidades graves, capazes de ensejar a recomendação pela rejeição das contas, não se prestando os embargos à rediscussão do mérito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100104-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 223 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS COM PESSOAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. GESTÃO FISCAL.

1. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

2. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100104-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 058/2022, integrado ao presente voto;

CONSIDERANDO que as ações tomadas pelo recorrente tiveram pouco impacto financeiro, tendo as despesas com pessoal permanecido acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres de 2015 e 2016, e no exercício em questão, 2016, assumiu o seguinte comportamento: a) 1º Quadrimestre (59,31% da RCL; b) 2º Quadrimestre (59,75% da RCL; e, c) 3º Quadrimestre (59,63% da RCL);

CONSIDERANDO que o cálculo da multa está em conformidade com a interpretação jurisprudencial desta Corte de Contas, sendo aplicada no valor de 30% dos vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação; portanto, tendo a irregularidade sido constatada nos três quadrimestres, a multa aplicável foi corretamente calculada e imputada no Acórdão vergastado,

CONSIDERANDO que a alegação de que a redução de despesas de pessoal para enquadramento no limite da LRF implicaria em paralisação de serviços essenciais possui natureza genérica, além do recorrente não ter apresentado qualquer elemento de prova dessa alegação;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do decisum atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210235-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 224 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210235-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1994/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055974-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações objeto deste processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per si*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1994/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2055974-4, da modalidade Admissão de Pessoal, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito do Município de Goiana no período auditado.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210420-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 225 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210420-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1909/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051389-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações objeto deste processo; CONSIDERANDO que tal falha, *per sí*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas; CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas nos atos admissionais objeto deste feito restaram mitigadas, em face do reconhecimento de fatores atenuantes (realização de concurso público e posterior enquadramento da DTP ao limite legal), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de manter o Acórdão T.C. nº 1909/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2051389-6, da modalidade Admissão de Pessoal, quanto ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Poção no exercício de 2019 (listadas nos Anexos I e II do Acórdão fustigado), alterando, todavia, a fundamentação da multa aplicada ao Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos para o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 4.591,50 - equivalente a 5% (cinco por cento) do limite atualizado até o mês de janeiro/2022 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheiro Marcos Loreto - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950229-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE
INTERESSADO: Sr. IGOR DUARTE ALENCAR LIRA
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 26.806, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 226 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FACEPE. BOLSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. DÉBITO. ALEGAÇÕES DE DELIBERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS DESARRAZADA DIANTE DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PARCIAIS NO PROJETO DE PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950229-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922344-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 568/2020; CONSIDERANDO que a condenação do recorrente foi baseada no fato de não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública dos recursos públicos repassados pela FACEPE, por meio de Bolsa de Pós-Graduação, ao Sr. Igor Duarte Alencar Lira, no valor de R\$ 27.600,00; CONSIDERANDO que em razão da afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG - 0648-1.03/09 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, deve o Erário ser reparado, nos termos do Acórdão T.C. nº 1374/19; CONSIDERANDO que persiste em grau recursal a irregularidade, visto que não foi apresentada justificativa plausível pelo recorrente acerca da não entrega da dissertação e da ausência de conclusão do curso, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter todos os termos do Acórdão T.C. nº 1374/19.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheira Teresa Duere - Relatora
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056953-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
INTERESSADOS: MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, RENATO VASCONCELOS CURVELO
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00.987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPALHO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PB Nº 38.475
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 227 /2022

RECURSO. ALEGAÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É cabível, em grau de Recurso Ordinário, a partir da jurisprudência aplicada à espécie, a modificação do julgamento recorrido.
2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é possível afastar a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056953-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 312/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990019-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 200/21, que integra o Voto do Relator; CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela nova gestão para obtenção de elementos da despesa realizada em 2016, que não houve dano ao erário, não houve demonstração de má-fé por parte dos gestores, que foi o primeiro ano de gestão, conforme deliberação original e que há precedentes deste Tribunal, em que, em situações análogas, não houve aplicação de multas; CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao Voto do Relator, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando as multas aplicadas aos Srs. Matheus Emidio de Barros Calado e Renato Vasconcelos Curvelo.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheira Teresa Duere - Relatora
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052178-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADOS: MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**ACÓRDÃO T.C. Nº 228 /2022**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052178-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 187/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951287-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente Agravo Regimental por perda de objeto.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
 Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100274-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 229 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100274-4RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 19/2022;

CONSIDERANDO, contudo, que, embora constituindo-se em irregularidade única, o recorrente não logrou êxito em se furtar da responsabilidade sobre as significativas omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Geral como ao Regime Próprio de Previdência; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100162-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ELIZANGELA ROSA DANIEL OLIVEIRA

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 230 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100162-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão municipal enviou ações visando à adequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Elizangela Rosa Daniel Oliveira

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100240-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Calumbi

INTERESSADOS:

MARCUS VINICIUS DE MELO SOUZA

ARNALDO NOVAES FERRAZ

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

MARIA SOLANGE MAGALHAES SANTOS

AURILEIDE MARIA DE SOUZA

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

MAURICEA BEZERRA DE LIMA CARIRI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 231 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100240-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marcus Vinicius De Melo Souza:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcus Vinicius De Melo Souza, Gestor Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2019

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz (Prefeita), Marcus Vinicius de Melo Souza (Gestor Previdenciário), Maria Solange Magalhães Santos (Secretária de Ação Social), Arnaldo Novaes Ferraz (Secretário de Saúde), Jorge Tiago Moura Cruz (Atuário), Mauricéa Bezerra de Lima Cariri (Presidente do Conselho Deliberativo) e Aurileide Maria de Souza (Presidente do Conselho Fiscal), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar as medidas necessárias a fim de permitir a compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente. (item 2.1.3);
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8) ;
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.9) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.4);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.7);
4. Caso se decida pela segregação de massas, realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100174-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

G C POCOS ARTESIANOS

VITOR GIOVANI REGIS (OAB 43964-PE)

GENIVAL GOMES DE CARVALHO

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 232 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LEGAL A SER OBSERVADO. INDÍCIO DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR OUTROS PARÂMETROS, ALÉM DO PREGO.

1. A dispensa de licitação tem de observar os casos e o procedimento formal previstos na legislação; A simples diferença de preços, entre serviços similares contratados por diferentes entes públicos, não é suficiente para implicar sobrepreço

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100174-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que houve falhas formais e não graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, dando quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. que, doravante, em procedimentos de dispensa de licitação, atenham-se fielmente ao que dispõe a legislação em vigor, e ao disposto na Decisão T.C. nº 1066/09.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100210-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROZANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 233 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100210-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nº 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Lindiane Maria De Aguiar Silva Sarinho

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti

Rozangela Maria Dos Santos Maciel

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao protocolo municipal de retorno às aulas presenciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100192-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

JAILTON NUNES DE MORAES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 234 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. Na inexistência de irregularidades, a prestação de contas merece ser julgada regular por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100192-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites e valores legais e constitucionais, bem como a inexistência de irregularidades;

Jailton Nunes De Moraes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jailton Nunes De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100197-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ROSILENE BRAZ DA COSTA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 235 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100197-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 12/11/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que, quanto às três escolas visitadas, a auditoria indica como achado conforme a regular infraestrutura das escolas municipais de ensino diante realidade da pandemia de Covid/19;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100194-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário haver protocolo municipal para orientar os procedimentos sanitários a serem adotados e mantidos nas escolas municipais;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Elabore, implante e mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Calumbi, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101013-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

JORDANIA GRACIELLE SIQUEIRA GONCALVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 236 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA.

1. É dever de todo gestor manter atualizado o Portal de Transparência e o sítio oficial da entidade, sob pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101013-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no mérito, restou comprovada a atualização das informações do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Itapetim, que já se encontram disponíveis para consulta;

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100670-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 237 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de Auditoria Especial é causa para o arquivamento do processo por perda do objeto, a teor do disposto no art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100670-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento ao Acórdão TC nº 841/2021, proferido no processo de Medida Cautelar TC nº 21100291-4, que determinou à Secretaria de Defesa Social - SDS a suspensão dos atos decorrentes do Processo Licitatório nº 0005.2021.CPL-II.PE. 0004.DAG-SDS-Pregão Eletrônico, Registro de Preços, lançado para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para operações de segurança, com valor total estimado de R\$ 1.909.913,33,

CONSIDERANDO que a SDS anulou a referida licitação, conforme comprova a publicação efetuada em 15/06/2021 no Diário Oficial de Pernambuco;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100031-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 238 / 2022

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. ORIENTAÇÕES DESTES TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. PERDA DE OBJETO.

1. As medidas de compensação de créditos entre regimes previdenciários dos entes jurisdicionados devem ser realizadas por meio do quadro de servidores das unidades gestoras dos regimes próprios ou por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório, em conformidade com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021;
2. A rescisão do contrato celebrado com escritório de advocacia por meio de inexigibilidade e a ausência de pagamentos realizados esvaziam os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao provimento cautelar.
3. Indeferimento do pedido cautelar. Arquivamento por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100031-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação ministerial;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de São Vicente Férrer dando conta da revogação do contrato nº 018/2021 e de que não foram realizados pagamentos à empresa contratada;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art.1º da Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Em seguida, seja determinado o arquivamento do feito por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. DETERMINO que, à época da análise das contas de gestão da Prefeitura de São Vicente Ferrer, do exercício de 2022, proceda ao exame dos fatos reportados nestes autos, notadamente quanto à conformidade às orientações deste Tribunal de eventuais despesas procedidas pela municipalidade com a gestão e a recuperação de créditos previdenciários.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100268-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino caracteriza-se como grave infração à norma constitucional (art. 212, caput, da CRFB/88).
3. O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998. Constitui-se, portanto, grave descumprimento à norma legal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/02/2022,

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 76); **CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos: sendo R\$ 515.451,47 em excesso de arrecadação e R\$ 2.618.026,31 em operações de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (foi aplicado apenas o percentual de 10,83%), não atendendo ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 178.140.054,91); recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias patronal normal (R\$ 807.774,69, correspondendo a 23,82% das contribuições devidas) e patronal suplementar (R\$ 1.955.137,13, equivalente a 35,41% das contribuições devidas); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que o grande vulto dos montantes não repassados ao RPPS corrobora a gravidade da irregularidade havida;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fins de atender ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Elaborar, dentro do prazo legal, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, atendendo às exigências de conteúdo.
6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100470-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 34079-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/02/2022,

Guilherme De Albuquerque Melo Nunes:

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2019 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (66,08% no 1º quadrimestre, 60,13% no 2º quadrimestre e 59,50% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO, contudo, que o comprometimento da despesa com pessoal foi reduzido ao longo do exercício de 2019 em relação ao ano anterior, bem como também houve redução da despesa com pessoal em números absolutos no exercício de 2019, razão pela qual, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o descumprimento do limite da DTP em 2019 não deve motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que os demais achados são insuficientes para motivar o parecer prévio pela rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo na proposta de Lei Orçamentária Anual, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento (Item 2.1);

2. Não incluir na proposta da LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo em relação à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

3. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa (Item 3.2.1);

4. Enviar os demonstrativos contábeis devidamente consolidados conforme exige a Resolução TC nº 66/2019, considerando as despesas com a Função Legislativa. (Item 2.4.2);

5. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1);

6. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1);

7. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária (Item 2.4);

8. Adotar as providências necessárias para assegurar a correta contabilização das despesas municipais, apropriando subfunção, programa, projeto e atividade às respectivas funções, de forma a expressar a realidade contábil, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias do município (Item 2.4.2);

9. Ter um controle contábil eficiente por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

10. Contabilizar a conta redutora para Ajustes de Perdas de Créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais (Item 3.2.1);

11. Incluir nos Balanços Patrimoniais do município e do RPPS as notas explicativas detalhando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

12. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem Disponibilidade de Recursos não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 5.4);

13. Implementar em lei plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme recomendado pelas avaliações atuariais, de forma a equilibrar o Regime Próprio de Previdência Social (Itens 8.2);

14. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100048-3

Órgão:Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessado:Romero Leal Ferreira – Presidente do CONIAPE

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº22100048-3, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise da representação da empresa Formatti Tecnologia Ltda (doc. 04), apontando vícios no Processo Licitatório nº 007/2021 - Pregão Eletrônico nº 004/2021 do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de TIC, para atender os municípios vinculados ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste. No Edital está prevista a aquisição de 503 conjuntos de robótica educacional compostos de kits de materiais de robótica, conjuntos impressores e serviços de capacitação para professores e alunos com valor estimado da contratação em R\$ 88.556.373,93 (oitenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), para determinar ao Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONIAPE que SUSPENDA o Processo Licitatório Nº 007/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021, abstendo-se de homologar o certame em referência e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, e, bem assim, aos municípios consorciados que se abstenham de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal, tendo em vista a seguinte motivação:

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a representação da empresa Formatti Tecnologia Ltda, apontando vícios no Processo Licitatório nº 007/2021 - Pregão Eletrônico nº 004/2021 promovido Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a análise da defesa elaborada por meio do Parecer Técnico (documento 25) da lavra da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI);

CONSIDERANDO a ausência de justificativas para as especificações técnicas restritivas solicitadas no Edital, não sendo apresentado nenhum estudo técnico que comprove eventual prejuízo decorrente da aceitação de configurações de produtos de robótica sem as restrições dos pontos 1 e 4 (item 2.1.1 no Relatório de Auditoria), como também não foi anexado nenhum comparativo de preços de soluções (informando fabricantes e modelos) com e sem as restrições analisadas, de forma a demonstrar que a economicidade foi mantida com qualquer das soluções adotadas.

CONSIDERANDO que o orçamento estimado da licitação foi baseado exclusivamente em uma fonte elaborada por Terceiros (a tabela de preços do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não sendo tomadas como referências outras contratações da Administração Pública (contratos, atas de registro de preços, etc), nem cotações diretamente obtidas com fornecedores, elevando, portanto, o risco de sobrepreço com o conseqüente potencial dano ao Erário;

CONSIDERANDO a ausência de estudo técnico preliminar que evidenciasse um planejamento da contratação, que especifique as necessidades de negócio e dos requisitos necessários e suficientes à

escolha da solução de TI, demonstrando também uma análise fundamentada das soluções disponíveis no mercado e justificando a escolha de uma determinada solução;

CONSIDERANDO que o uso de um mesmo termo com significados diferentes no mesmo item do Termo de Referência implica numa ambiguidade que pode gerar dúvidas para as empresas licitantes, necessitando que o Edital seja republicado, de modo a sanar essa falha;

CONSIDERANDO o expressivo valor da licitação no ordem de R\$ 88.556.373,93 (oitenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos, envolvendo a participação de apenas duas empresas;

CONSIDERANDO que não houve até o momento a homologação do certame;

CONSIDERANDO, que a suspensão do Processo Licitatório nº 007/2021 - Pregão Eletrônico nº 004/2021 do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste, não trará prejuízos irreparáveis ao interesse público, afastando-se assim o periculum in mora reverso, uma vez que os serviços e bens objeto desta licitação não estão em operação neste momento e não estão diretamente relacionados a serviços essenciais;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que, no exercício do poder geral de cautela, os Tribunais de Contas podem determinar medidas cautelares que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos (inclusive a indisponibilidade de bens) necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário (SL 1420/MT e SS 5.179 AgR);

DEFIRO MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars e ad referendum da Câmara competente, **determinando ao Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONIAPE que SUSPENDA o Processo Licitatório Nº 007/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021**, abstendo-se de homologar o certame em referência e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, e, bem assim, aos municípios consorciados que se abstenham de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal.

COMUNIQUE-SE, com urgência, ao **Sr. Romero Leal Ferreira – Presidente do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras**, o teor da presente deliberação, concedendo-lhe o prazo de 5 cinco dias para oferecimento de defesa, nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/2017; Publique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Carlos Porto de Barros
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número:22100072-0

Órgão:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2022

Relator:CARLOS NEVES

Interessado(s):FABIO QUEIROZ ARAGÃO

FF CONSTRUTORA EIRELI

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100072-0 medida cautelar formulada mediante representação proposta pela auditoria deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe para que sejam suspensos os pagamentos ainda não realizados em favor da empresa de engenharia contratada para a execução dos serviços de reforma e ampliação de 08 (oito) escolas e 02 (duas) creches no município, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria;

CONSIDERANDO o despacho da chefia do Núcleo de Engenharia deste TCE-PE;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes ao fumus boni juris e ao periculum in mora, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do art.1º da Resolução TC nº 016/2017,

CONSIDERANDO que a medida cautelar proposta não redundará em periculum in mora reverso, tendo em vista a informação da chefia do Núcleo de Engenharia de que as obras estão quase finalizadas e os seus respectivos usos, pela sociedade, não serão comprometidos,

DEFIRO, ad referendum da 2ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar para DETERMINAR ao Sr.Fábio Queiroz Aragão, Prefeito de Santa Cruz de Capibaribe, que suspenda os pagamentos referentes ao Contrato nº067/2021 celebrado pelo município com a empresa FF Construtora Eireli, até julgamento da auditoria especial a ser instaurada para análise minudente dos fatos.

Nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/2017, notifiquem-se a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e a empresa FF Construtora Eireli para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

Carlos Neves
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO:22100012-4

ÓRGÃO:Prefeitura Municipal de Garanhuns

MODALIDADE:MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO:2022

RELATOR:CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

INTERESSADO(S)SIVALDO RODRIGUES ALBINO

MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS

ADVOGADO(S)EZIO CASTILHO PAIVA OAB/SP 270.965

GABRIEL GIL BRÁS MARIA OAB/SP 306.263

Trata-se de processo de Medida Cautelar formalizado a partir representação (doc. 1) realizada pelas empresas MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A (doc. 1), pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (doc.12) e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE (doc. 7), em razão de supostas ilegalidades no Edital Concorrência pública n.º 01/2021 - Processo Licitatório n.º 043/2021 para contratação de empresa de engenharia, para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no município de Garanhuns/PE.

Em razão dos argumentos apresentado pelas interessadas foi solicitado Parecer Técnico a equipe de auditoria (doc. 3). Em resposta a solicitação, foi incorporado o seguinte despacho (doc. 13):

“Foram enviados dois ofícios à Prefeitura de Garanhuns, com os questionamentos oferecidos pelos licitantes, constantes na no processo de solicitação de medida cautelar: o ofício ACOMP/ENG2 – UG 062.001 – nº 01/2022, enviado em 10/01/2022 e o ofício ACOMP/ENG2 – UG 062.001 – nº 02/2022, enviado em 11/01/2022.

Considerando que a atual licitação de Limpeza Urbana do município de Garanhuns, Concorrência Pública nº 01/2021, cuja abertura estava definida para as 10:00 horas da data de 12/01/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE Considerando que a respectiva licitação foi suspensa em 11/01/2022, pela Administração Municipal conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE - ANO XIII | Nº 3001a - Edição Extraordinária, enviada através do ofício Ofício Nº 0018/2022 - GP em 12/01/2022, resposta ao ofício ACOMP/ENG2 – UG 062.001 – nº 01/2022 do TCE-PE, para revisão do Edital.

Considerando a devida suspensão da Concorrência Pública Nº 001/2021, foi para a análise das questões suscitadas no referido ofício ACOMP/ENG2 – UG 062.001 – nº 02/2022, conforme também informou o Ofício Nº 0019/2022 - GP (resposta ao Ofício ACOMP/ENG2 – UG 062.001 – nº 02/2022 do TCE-PE).

Considerando que com a suspensão do certame, não mais existe o periculum in mora, um dos requisitos fundamentais para concessão de medida cautelar.

A equipe técnica da GAON/NEG, sugere a não concessão de medida cautelar, conforme arts. 2º e 4º, I, da Resolução T.C. nº 0155/2021 e do art. 18 da Lei Orgânica deste TC (Lei Estadual n.º 12.600/2004), por desnecessidade, uma vez que com a suspensão do certame, foi extinto o mérito inicial da qual a medida se destinava, ficando no aguardo, por hora, do acompanhamento das possíveis medidas de esclarecimento ou correção do respectivo edital do Processo Licitatório nº 043/2021, Concorrência Pública nº 1/2021”

É o que importa relatar no essencial.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que de fato o procedimento licitatório foi suspenso pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, tenho por correta a sugestão realizada pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (doc.13).

Por oportuno, destaco que a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacamos)**

De igual modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente. (...)

§ 3º **O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto. (destacamos)**

DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o despacho emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (doc.13); **CONSIDERANDO** que a Concorrência pública nº 01/2021 - Processo Licitatório n.º 043/2021 para contratação de empresa de engenharia, para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no município de Garanhuns/PE foi suspensa;

CONSIDERANDO, portanto, que não mais se encontra presente o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º da Resolução TC nº 016/2017, exarado a presente decisão monocrática, *ad referendum* da Segunda Câmara, de modo a **INDEFIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Quando da retomada da Concorrência pública nº 01/2021 - Processo Licitatório n.º 043/2021, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON deste Tribunal.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 652/2022

PROCESSO TC Nº 2156310-0

RESERVA

INTERESSADO(S): SÉRGIO FLORENTINO BISPO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2945/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 653/2022

PROCESSO TC Nº 2156311-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): PAULO SALLES CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3248/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 654/2022

PROCESSO TC Nº 2158055-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE BEZERRA DA SILVA 2º

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000015/2021 - PASSIRA PREV, com vigência a partir de 22/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 655/2022

PROCESSO TC Nº 2156309-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDILENE ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2647/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 656/2022

PROCESSO TC Nº 2156324-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MÔNICA MIRTES DE LIMA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2899/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 657/2022

PROCESSO TC Nº 2156352-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PAULO JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2908/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 658/2022

PROCESSO TC Nº 2157787-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2021 - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 28/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 659/2022

PROCESSO TC Nº 2158472-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2021 - ITAMARACÁPREV, com vigência a partir de 04/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 660/2022

PROCESSO TC Nº 2158474-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA MARIANO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2021 - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 16/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 661/2022**PROCESSO TC Nº 2158699-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA BETANIA SILVA CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 032/2022 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 662/2022**PROCESSO TC Nº 2158789-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ITAEL PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2021 - VITÓRIAPREV, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 663/2022**PROCESSO TC Nº 2158797-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ETIENE LUIZ DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2021 - VITÓRIAPREV, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 664/2022**PROCESSO TC Nº 2158912-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE MILTON DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 145/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 665/2022**PROCESSO TC Nº 2159019-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PAULO ROBERTO VILELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Carpina, com vigência a partir de 27/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 666/2022**PROCESSO TC Nº 2159097-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AMARA MAURINA DOS SANTOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2021 - IGAPREV, com vigência a partir de 12/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 667/2022**PROCESSO TC Nº 2159182-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 146/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 668/2022**PROCESSO TC Nº 2159186-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5459/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 669/2022**PROCESSO TC Nº 2159509-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CICERA BARBOSA DE LIMA e MARIA CECILIA LIMA MAGALHÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 16/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 670/2022**PROCESSO TC Nº 2159699-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LUCIA SIQUEIRA LIMA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 160/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 09/03/2022
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2051204-1 Prefeitura Municipal de Custódia
Moura e Trajano Advogados Associados
(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 01061PE)
(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

RECURSO
Recurso Ordinário
2012

2052183-2 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Casa de Farinha S/a
(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)
(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

RECURSO
Recurso Ordinário
2018

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100561-0PR001 Prefeitura Municipal De Inajá
Adilson Timoteo Cavalcante
(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

PEDIDO DE RESCISÃO
PEDIDO DE RESCISÃO
2017

15100219-8PR001 Prefeitura Municipal De Gravatá
Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório
(Adv. Paulo Mauricio Barros De Moura Conceicao - OAB: 22334PE)
(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

PEDIDO DE RESCISÃO
PEDIDO DE RESCISÃO
2014

21101059-5AR001 Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Gabriel Maciel Fontes

RECURSO
AGRAVO REGIMENTAL
2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1502162-2 Câmara Municipal de Petrolina
Osório Ferreira Siqueira
(Adv. Dácio Antônio Martins Dias - OAB: 16366PE)
(Adv. Daniel Esdras Fonseca Farias - OAB: 28655PE)
(Adv. Raimundo Dias da Silva - OAB: 00277PE)

RECURSO
Recurso Ordinário
2010

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

19100229-0RO001 Prefeitura Municipal De Passira
Jamilson Pereira De Albuquerque
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO002 Prefeitura Municipal De Passira
Manoel Inaldo Da Silva
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO003 Prefeitura Municipal De Passira
Iranildo Jose Santos
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018



19100229-0RO004 Prefeitura Municipal De Passira
Maria Solange Da Silva
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO005 Prefeitura Municipal De Passira
Josildo Pessoa Da Silva Junior
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO006 Prefeitura Municipal De Passira
Gyna Karine Barbosa Aniceto
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO007 Prefeitura Municipal De Passira
Karla Maisa Torres Da Silva
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO008 Prefeitura Municipal De Passira
Tatiana Gomes Da Silva
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

19100229-0RO009 Prefeitura Municipal De Passira
Rênya Carla Medeiros Da Silva
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

18100548-7RO001 Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá
Mosar De Melo Barbosa Filho
(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
(Adv. Paulo Roberto Leite Dias - OAB: 12321PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1920861-3 Prefeitura Municipal de Venturosa
Ernandes Albuquerque Bezerra
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

RECURSO
Recurso Ordinário
2013

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100641-8RO001 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipal De Pesqueira
Maria José Castro Tenório
(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)
Valdelúcia Maria Dos Santos

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2017

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21101055-8 Prefeitura Municipal De Chã Grande
Diogo Alexandre Gomes Neto

CONSULTA
CONSULTA
2021

Recife, 23 de fevereiro de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos

Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
Corregedor

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 10/03/2022
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1501889-1 Prefeitura Municipal de Passira
 Adriana Pereira da Silva
 José Pereira da Silva Júnior
 Josilene Araujo Luis de Oliveira
 Maria de Fátima Lopes de Moura
 Selda Eudes de Lima Silva
 Severino Silvestre de Albuquerque

AUDITORIA ESPECIAL
 Auditoria Especial
 2015

1851882-5 Prefeitura Municipal de Olinda
 Lupércio Carlos do Nascimento
 Rafael Carneiro Leão
 Renildo Vasconcelos Calheiros
 (Adv. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043PE)

AUDITORIA ESPECIAL
 Auditoria Especial
 2017

1859303-3 Prefeitura Municipal de Sertânia
 Ana Cristina Leandro da Silva
 Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
 Antônio Monteiro de Almeida
 Ednelza Campos Araújo
 Edson Cordeiro Matos
 Francielânio Ferreira Campos
 Francisca Severina da Silva
 Karem Tuanny Dantas da Silva
 Léia Torres Batista Matos
 Marconi Bezerra de Souza
 Maria de Lourdes Cordeiro
 Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota
 Rita Rodrigues Rafael de Melo
 Sônia Maria Barbosa Patriota
 Valdilene Góis de Siqueira

AUDITORIA ESPECIAL
 Auditoria Especial
 2018

2153725-2 Prefeitura da Cidade do Recife
 João da Costa Bezerra Filho
 (Adv. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues Castellar - OAB: 16195PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
 Concurso
 2011

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

19100405-4 Porto Fluvial De Petrolina S/a
 Diniz Guilherme Reis Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 GESTÃO
 2018

20100172-0 Prefeitura Municipal De Escada
 Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva
 (Adv. Leandro Das Chagas Felix Matias - OAB: 49198PE)
 Cícero Silva Pereira
 Cintia Vanessa Alves Lopes
 (Adv. Talucha Francesca Lins Calado De Melo - OAB: 25939PE)
 Maria José De Andrade Melo Da Fonseca
 Nilbe Maria Moreira De Oliveira
 Wilmar Pires Bezerra

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 GESTÃO
 2019

20100214-0 Prefeitura Municipal De Macaparana
 Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 GOVERNO
 2019

Irvânio Da Silva Gonçalves
 Maria Jose De Lira

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2054063-2 Polícia Militar de Pernambuco
 Paulo Henrique Saraiva Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL
 Concurso
 2019

2057505-1 Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde
 Tássio José Bezerra dos Santos
 (Adv. Isabelly Cristhine de Souza Menezes - OAB:41658PE)
 (Adv. José Alderlândy Gomes da Silva - OAB: 30348PE)
 (Adv. Tassiana Bezerra dos Santos - OAB: 39087PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
 Contratação Temporária
 2020

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100026-4 Secretaria De Educação Do Recife
 Felipe Martins Matos
 Frederico Da Costa Amâncio
 Yoneide Bezerra Do Espirito Santo

MEDIDA CAUTELAR
 MEDIDA CAUTELAR
 2022

21100548-4 Prefeitura Municipal Dos Bezerros

AUDITORIA ESPECIAL
 CONFORMIDADE
 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2056369-3 Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco
 Cicero Márcio de Souza Rodrigues

AUTO DE INFRAÇÃO
 Auto de Infração
 2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100574-8 Prefeitura Municipal De Buíque
 Arquimedes Guedes Valença
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

GESTÃO FISCAL
 GESTÃO FISCAL
 2018

21100163-6 Prefeitura Municipal De Ibimirim
 José Adauto Da Silva
 Nadja Gomes Nogueira
 (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)

AUDITORIA ESPECIAL
 CONFORMIDADE
 2020

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100782-4 Prefeitura Municipal De Carpina
 Manuel Severino Da Silva

AUDITORIA ESPECIAL
 CONFORMIDADE
 2019

Recife, 24 de fevereiro de 2022.
 DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
A SERVIÇO DO CIDADÃO



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO